DO PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA E SUA APLICAÇÃO DENTRO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Everson Soto Silva Brugnara[1]
Josiane Garcia de Freitas Monteiro[2]
Michele Souza de Assis Menezes[3]

1. RESUMO

A presente pesquisa, busca a aplicabilidade do princípio da manutenção da empresa, dentro da recuperação judicial, tratado no direito empresarial, vislumbrando a reorganização da atividade empresarial de empresas que passam por momentos de crise, sejam elas dos tipos: rigidez, eficiência, econômica, financeira ou patrimonial. O princípio da manutenção da empresa é uma das ferramentas estatais que buscam soluções para as crises empresarias, quando já se esvaem as soluções dados pelo mercado. Tal ferramenta tem ganhando reforço dos tribunais superiores, quando do entendimento, de que, se a empresa for considerada viável, ou seja, a probabilidade de superação desta for manifestamente positiva, alguns atos, como a constrição ou penhora de bens do patrimônio desta referida empresa, por vezes, podem comprometer o plano recuperador. Por fim, a recuperação se torna possível, através do princípio da manutenção da empresa, pois a idéia central é que esta se prolongue no tempo, gerando e mantendo emprego e renda dos trabalhadores, fomentando a proteção da economia brasileira.

PALAVRAS CHAVE: Recuperação judicial. Principio da Manutenção. Direito empresarial.

2. INTRODUÇÃO

A empresa por ser uma atividade econômica, organizada para a produção e circulação de bens ou serviços, como é tratada na seara jurídica, pode por vezes colocar o empresário, ou seja, o indivíduo que exerce a atividade de empresa, no limite, pois o mundo está em constante

[1] Orientador. Advogado. Especialista em Direito Público. Professor de Direito. Professor/supervisor do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Una Betim/MG. Mestre em Administração pelo Centro Universitário Unihorizontes. E-mail: sotobrugnara@hotmail.com.
[2] Graduando em Direito pelo Centro Universitário Una de Betim. E-mail: josianegarciadefreitas@gmail.com
[3] Graduando em Direito pelo Centro Universitário Una de Betim. E-mail: michele.menezes3221@gmail.com

transformação, e na busca de se adaptarem às novas tecnologias, ou, quer seja, no intuito de fazer uma nova clientela ou na manutenção destes, e, em especial no Brasil, as altas taxas de impostos a ela aplicada, por vezes os colocam em um emaranhado de dívidas que culminam em crises dos mais diversostipos, que podem advir de fatores alheios ao indivíduo, ou podem se originar de características intrínsecas a sua atuação, causando considerável dificuldade de se manterem (TOMAZETTE, 2019)[4].

Outro fator com grande relevância, que trouxe consigo muita dificuldade financeira, psicológica e grande desgaste na economia não só do Brasil, mas mundialmente falando, foi a chegada da pandemia do Covid-19 que teve seu início no ano de 2020 em nosso país, pois esta se revelou como sendo uma avalanche de crise, aumentando as dificuldades de superação, por parte de algumas empresas (CNI, 2020)[5].

E estas quando submersas em meio a tantas crises econômicas, financeiras e patrimoniais, é natural que muitas, na tentativa de se reerguerem, busquem soluções para tais, que a princípio deveriam ocorrer sem a intervenção do Estado, mas, da própria atuação do mercado (TOMAZETTE, 2019)[6]. Não atingido seu alvo, aí entra o aparato estatal, pois este fornece meios adequados de superação, visando à proteção da própria economia do país *(ibidem[7])*.

O tema proposto norteia a discussão objeto da presente pesquisa através do direito empresarial, com relação a concessão da recuperação judicial, para que seja compreendido a permissão da prática de atos que tem como obejetivo primordial a superação das crises restruturando-se e matendo em funcionamento e permitindo que sua atividade continue a fim de não prejudicar os interesses da empresa. Portanto, a metodologia para alcançar o objetivo da presente pesquisa permeou pela utilização de análise bibliográfica, documental e legislativa. Já quando os fins tratam de pesquisa explicativa.

A presente pesquisa é composta por quatro partes, sendo esta a introdução onde é abordado de maneira geral em pesquisas doutrinárias e legislativas. Na sequência o referencial teórico foi dividido em partes para melhor compreensão do objetivo, e no final foi argumentado as devidas e suscintas considerações finais, em seguida as referências utilizadas para finalização

---

[4] TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, volume 3, falência e recuperação de empresas, 7ª ed. Saraiva. 2019.

[5] CNI. Agência de noticias: Uma industria de conteúdo. Coronavírus: 70% das industrias brasieliras perderam faturamento. Disponivel em:< https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/coronavirus-70-das-industrias-brasileiras-perderam-faturamento/#> Acesso: 21/05/2021

[6] TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, volume 3, falência e recuperação de empresas, 7ª ed. Saraiva. 2019.

[7] TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, volume 3, falência e recuperação de empresas, 7ª ed. Saraiva. 2019.

da pesquisa.

3. A EMPRESA EM CRISE

Disto posto, quando se diz que uma empresa está em crise, isso pode significar coisas muito diferentes. Para sistematizar o assunto, proponho quese distinga entre crise econômica, financeira e patrimonial. Normalmente, uma desencadeia a outra, mas a complexidade da economia e das relações jurídicas do nosso tempo tem gerado, cada vez mais, situações em que se manifesta uma dessas crises, sem despertar nenhuma preocupação nos agentes econômicos. (COELHO, 2008)[8]

O artigo 966 do Código Civil de 2002[9], especificamente, trata a empresa como sendo uma atividade econômica, organizada para a produção e circulação de bens e serviços, de forma geral, por vezes, passa por momentos de crises, seja pelo aumento populacional, seja pela própria ganância desenfreada do ser humano, que busca sempre em ter mais e mais dinheiro, bens e, sobretudo, poder.

Com o advindo dessas crises econômico-financeiras e o aumento dos tributos cobrados, por vezes as empresas não suportam, e com isso o empresário, ou seja, aquele que legalmente exerce a empresa, se vê obrigado a "baixar" suas portas, provocando aí uma avalanche de problemas, tanto para a empresa, quanto para os trabalhadores que dependem dela para sustentarem suas casas e famílias. Nesse momento nos deparamos com as enormes filas de pessoas à procura de um emprego, que crescem significativamente e o empresário que, se não fosse obrigado a fechar sua empresa, por conta da crise e decretar falência da mesma, olha para tal situação, entristecido e como num ato de desespero, procura uma saída que resolva esse problema *(ibidem)*[10].

Neste Prisma, conforme o decorrer do texto, vislumbramos que a crise da empresa pode ser classificada em vários tipos, dentre os quais, cabe ressaltar os que mais afetam as empresas conforme os termos analisados (TOMAZETTE, 2019).

4. CRISES DE RIGIDEZ

O princípio da preservação da empresa tem a finalidade de proteger o núcleo da

---

[8] COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial.8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

[9]BRASIL. Codigo Civil Brasileiro. Disponivel em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>Acesso em: 01/09/2020

[10] BRASIL. Codigo Civil Brasileiro. Disponivel em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>Acesso em: 01/09/2020

atividade econômica e, portanto, da fonte produtora de serviços ou mercadorias, da sociedade empresária, refletindo diretamente em seu objeto social e direcionando-a, sempre, na busca do lucro. Nesse sentindo, a crise de rigidez se dá quando "Ocorre quando a atividade não adapta ao ambiente externo, demonstrando uma incapacidade de reação em face das mudanças."(TOMAZETTE, 2019, p. 30)

Este tipo de crise está intimamente ligado às inovações, especialmente tecnológicas, ou a rápida mudança de hábitos e gostos por parte dos consumidores e clientes, frente à dificuldade de adaptação tendo em vista a ausência de elasticidade da produção da empresa, mas é uma causa externa, não estando ligada ao empresário e seu modo de exercer a empresa *(ibidem)*.

5. CRISES DE EFICÊNCIA

Num ambiente extremamente competitivo, ter os setores produtivos alinhados demodo a alcançar o almejado pelo empresário, qual seja, o lucro, perpassa por organização e controle, se traduzindo no que Tomazette[11] denominou que "se manifestam quando uma ou mais áreas da gestão empresarial operam com rendimentos que não são compatíveis com a sua potencialidade, isto é, rendem menos do que poderiam render."*(ibidem)*

Esta está ligada às causas internas, seja pela pequena capacidade de inovação que por vezes não atende às expectativas dos clientes, seja por problemas que interfiram direta ou indiretamente na entrada e saída de mercadorias ou até mesmo problemas relacionados aos vários desentendimentos entre os sócios, administradores ou uns e outros, ocasionando aí sérios danos econômicos à atividade.

6. CRISE ECONÔMICA

A retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária, que se reflete no fato de os consumidores não mais adquirem igual quantidade dos produtos ou serviços oferecidos, impacta direitamente na queda de faturamento, conduzindo à crise econômica. A crise econômica pode ser generalizada, segmentada ouatingir especificamente uma empresa; o diagnóstico preciso do alcance do problema é indispensável para a definição das medidas de superação do estado crítico. Se o empreendedor avalia estar ocorrendo retração geral da economia, quando, na verdade, o motivo da queda das vendas está no atraso tecnológico do seu

[11] TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, volume 3, falência e recuperação de empresas, 7ª ed. Saraiva. p 31. 2019.

estabelecimento, na incapacidade de sua empresa competir, as providências que adotar (ou que deixar de adotar) pode ter o efeito de ampliar a crise em vez de combatê-la. Em linhas gerais, Tomazette conceitua a crise econômica: "A crise econômica é a retração considerável nos negócios desenvolvidos pelo titular da empresa. Em outras palavras, a atividade tem rendimentos menores do que seus custos, isto é, trabalha no prejuízo."[12] Este tipo de crise está ligado à atividade que trabalha com altos padrões de custos e seu ganho está em níveis bem abaixo, ou seja, mais gastos do que lucros rentáveis.

7. CRISE FINANCEIRA

A crise financeira revela-se quando a sociedade empresária não tem caixa para honrar seus compromissos. É a crise de liquidez. As vendas podem estar crescendo e o faturamento satisfatório, e, portanto, não existir crise econômica, mas a sociedade empresária ter dificuldades de pagar suas obrigações, porque ainda não amortizou o capital investido nos produtos mais novos, está endividada em moeda estrangeira e foi surpreendida por uma crise cambial ou o nível de inadimplência na economia está acimadas expectativas, ou mesmo por uma gestão ineficiente, como comprar a vista e vendera prazo, comprometendo o fluxo de caixa da empresa[13].

A exteriorização jurídica da crise financeira é a impontualidade e na maioria das vezes, inicia-se com endividamento bancário e se financiando com impostos, bem como por desconto de título e *factoring* com taxas de juros elevadas. Em geral, se a sociedade empresária não está também em crise econômica e patrimonial, ela pode superar as dificuldades financeiras por meio de operações de desconto em bancos das duplicatas ou outro título representativo dos créditos derivados das vendas ou contraindo mútuo bancário mediante a outorga de garantia real sobre bens do ativo. Se estiver elevado o custo do dinheiro, contudo, essas medidas podem acentuar a crise financeira, vindo a comprometer todos os esforços de ampliação de venda e sacrificar reservas imobilizadas[14].

A crise financeira é a "constante incapacidade de a empresa fazer frente às próprias dívidas, com os recursos financeiros á disposição "[15]. Trata-se de uma crise de liquidez, que

---

[12] TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, volume 3, falência e recuperação de empresas, 7ª ed. Saraiva. p 31. 2019.
[13] TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, volume 3, falência e recuperação de empresas, 7ª ed. Saraiva. p 31. 2019.
[14] COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial.8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
[15] TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, volume 3, falência e recuperação de empresas, 7ª ed. Saraiva.

inviabiliza o pagamento dos compromissos do dia a dia.

Tal crise é muito preocupante, pois esta se dá quando, a empresa não consegue arcar ou cumprir com os contratos já firmados com o sistema de créditos, bem como com seus fornecedores, e os efeitos dessa crise atingem terceiros ligados à esta atividade.

8. CRISE PATRIMONIAL

Por fim, a crise patrimonial é a insolvência propriamente dita, isto é, a insuficiência de bens no ativo para atender à satisfação do passivo. Trata-se de crise estática, quer dizer, se a sociedade empresária tem menos bens em seu patrimônio que o total de suas dívidas, ela parece apresentar uma condição temerária, indicativa de grande risco para os credores. Não é assim necessariamente. O patrimônio líquido negativo pode significar apenas que a empresa está passando por uma fase de expressivos investimentos na ampliação de seu parque fabril, por exemplo. Quando concluída a obra e iniciadas as operações da nova planta, verifica-se aumento de receita e de resultado suficiente para afastar a crise patrimonial[16].

Entretanto, o que se verifica na grande maioria das vezes é que este tipo de crise está ligado à incapacidade de a empresa arcar com as dívidas, tornando o empresário insolvente, pois seu patrimônio não suporta ou não é suficiente para cobrir as mesmas, que nem sempre se justiça por investimento na ampliação do parque fabril.

Nesta senda, a recuperação judicial, é um importante instrumento jurídico em prol das atividades empresariais a fim de salvaguardar a marca, o princípio da continuidade da empresa, e o princípio da função social da empresa, ao qual as empresas com extrema dificuldades financeiras podem recorrer a referida medida[17].

9. SOLUÇÃO DE MERCADO E RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

O que se conclui é que nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos materiais, financeiros e humanos, empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser

---

[16] COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial.8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

[17] TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, volume 3, falência e recuperação de empresas, 7ª ed. Saraiva.

vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável, o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores.

Sob o aspecto de se fomentar a manutenção de empresas inviáveis no mercado, perpassa, inclusive, pelo prazo de dois anos, como requisito para o requerimento da recuperação judicial, se mostra ineficaz, pois, dois anos é um prazo extremamente exíguo para verificar se uma empresa tem condição de se manter no mercado. Se as estruturas do livre mercado estão, em termos gerais, funcionando de modo adequado, as empresas em crise tendem a recuperar-se por iniciativa de empreendedores ou investidores, que identificam nelas, apesar do estado crítico, uma alternativa de investimento atraente. Imagine-se que uma indústria líder de mercado e lucrativa esteja com dois problemas, quais sejam, a sua planta reclama urgente modernização tecnológica e há excesso de pessoal. Se significativos investimentos não forem feitos na construção de uma nova fábrica e não houver redução na folha de pagamentos, em poucos anos a sua posição econômica confortável pode reverter-se.[18]

Se o empreendedor não dispõe de capital e vontade para implementar essas mudanças, a sobrevivência da empresa, a médio ou longo prazo, depende de alguém (outro empreendedor ou investidor) vislumbrar nela uma oportunidade de ganhar dinheiro e, motivado por essa perspectiva, procurar o controlador da sociedade empresária para propor algum tipo de negócio: alienação do controle, trespasse, assunção de ativos, ingresso na sociedade, incorporação etc. Pois bem, se prevalecer a racionalidade nos dois lados, quer dizer, se ambos considerarem vantajosa a transação, a empresa recapitaliza-se e reorganiza-se, continuando a operar, e deve até mesmo crescer. Nesse exemplo, a recuperação da empresa foi fruto do normal funcionamento das forças do livre mercado. Isso se costuma chamar de "solução de mercado"[19].

Nesse contexto, pode-se afirmar que, em princípio, se não há solução de mercado para a crise de determinada empresa, é porque ela não comporta recuperação. Se nenhum empreendedor ou investidor viu nela uma alternativa atraente de investimento, e a recapitalização e a reorganização do negócio não estimulam nem mesmo os seus atuais donos, então o encerramento da atividade, com a realocação dos recursos nela existentes, é o que mais atende à economia. Quando não há solução de mercado, aparentemente não se justificaria a intervenção do estado (Poder Judiciário) na tentativa de recuperação da empresa. O próprio instituto jurídico da recuperação parece, prima facie, um despropósito no sistema econômico

---

[18] PIMENTA, Eduardo Goulart. Recuperação de empresas. São Paulo: IOB, 2006.
[19] COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial.8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

capitalista. Se ninguém quer a empresa, a falência é a solução do mercado, e não há por que se buscar à força a sua recuperação, sob pena de dar tratamento desigual às empresas no mercado, criando um contexto de prejuízo para os credores na empresa falida.[20]

> A recuperação judicial é o "somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade auto - sustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular, ou seja, o empresário, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores, ou seja, o titular da empresa em recuperação, imbuído de boa-fé, esforça-se para superar as crises do mercado"(NEGRÃO, 2019)[21].

De igual modo, em sua obra, falência e recuperação de empresas, ensina que "as medidas de reestruturação e recuperação das empresas possuem diversos elementos essenciais que devem ser observados, uma vez que este se dá em uma série de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis"(TOMAZETTE, 2019)[22].

Algumas dessas soluções estão intimamente ligadas ao princípio da função social da empresa, com implicação na criação de emprego e renda, movimentação do mercado e da economia do nosso país, mas não somente isto, pois este representa um conjunto de fenômenos importantes para a coletividade e é indispensável para a satisfação dos interesses inerentes à atividade econômica (RESTIFFE, 2008)[23] .

O procedimento de recuperação de uma empresa perpassa por uma complexidade de atos com o envolvimento de vários atores, dentre eles, Fazenda Pública. No Agravo em recurso especial Nº 1.592.455**,** no processo de execução fiscal a Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não serem adequados, em execução fiscal, os atos de constrição que possam afetar de alguma forma, o plano de recuperação judicial da sociedade empresária em homenagem ao princípio da preservação da empresa, porquanto o pagamento do crédito tributário devido será assegurado, no momento oportuno, pelo juízo falimentar, observadas as preferências legais, não havendo, assim, prejuízo à Fazenda Pública. Sendo assim, vejamos o posicionamento do magistrado pelo regime aplicável sobre recuperação de empresa:

---

[20] TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, volume 3, falência e recuperação de empresas, 7ª ed. Saraiva. 2019

[21] NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa, V 1: Teoria geral da empresa e direito societario/ Ricardo Negrão – 15 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

[22] TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, volume 3, falência e recuperação de empresas, 7ª ed. Saraiva. 2019

[23] RESTIFFE, Paulo Sergio. Recuperação de empresas. Barueri: Manole, 2008.

> TRIBUTÁRIO, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA PARTE EXECUTADA. CANCELAMENTO DA ORDEM DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DA ANÁLISE DO CASO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM COOPERAÇÃO COM O JUÍZO FALIMENTAR. EXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não são adequados, em execução fiscal, os atos de constrição que, afetando de alguma forma o patrimônio da sociedade empresária, possa colocar em risco o plano de recuperação judicial. A respeito: AgRg no CC 129.622/ES, Segunda Seção, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 29/09/2014; AgRg no CC 125.205/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 03/03/2015; AgRg no REsp 1462032/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/02/2015; AgRg no REsp 1453496/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/09/2014; EDcl no AgRg no CC 132.094/AM, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 16/12/2014. 2. Nessa linha, a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pela sociedade que postula recuperação judicial (art. 57 da Lei n. Superior Tribunal de Justiça 11.101/2005) não impede que o juízo da execução fiscal, ajuizada anteriormente à crise financeira, analisando a situação fático-jurídica, decida pelo cancelamento da penhora de ativos financeiros. 3. A análise sobre a adequação do cancelamento da penhora só pode ser feita pelo juízo da execução, em cooperação com o juízo responsável pelo acompanhamento da recuperação judicial. Por força do entendimento da Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial não serve à verificação da necessidade da penhora on line. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 5027613-33.2015.4.04.0000 RS 2016/0072183-7 - Decisão Monocrática- Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, 10/04/2017). [24]

Nessa perspectiva, através da ementa alucidada anteriormente Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela mitigação da exigência de certidão negativa de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial, o que se mostra bastante coerente com o instituto da recuperação judicial, prestigiando a teoria da preservação da empresa, que uma vez recuperada torna-se maior a probabilidade de a mesma realizar o recolhimento dos impostos.

Nessa linha de raciocínio, observam-se segundo vários veículos de informações, as estatísticas mostraram que houve um crescimento de empresas que pedem a recuperação judicial. Segundo o economista da Serasa Experian, Luiz Rabi, por conta do isolamento social e das medidas de restrições, muitos cartórios e varas judiciais não funcionaram normalmente, o que provocou um represamento no número de pedidos. Por conta disso e do cenário de forte recessão, prevê uma avalanche de pedidos neste ano e um retorno ao patamar recorde observado durante a crise econômica de 2016 (AVENA, 2020)[25].

---

[24] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 5027613-33.2015.4.04.0000 RS 2016/0072183-7 - DECISÃO MONOCRÁTICA. - Relator: Ministro Benedito Gonçalves. 10/04/2017. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/448431005/recurso-especial-resp-1592455-rs-2016-0072183-7/decisao-monocratica-448431016> Acesso em: 21/05/2021.

[25] AVENA, Armando. Comerciário diz que setor lojista é o mais afetado com a pandemia. A Tarde Disponivel em: < https://atarde.uol.com.br/coluna/armandoavena/2128320-comerciario-diz-que-setor-lojista-e-o-mais-afetado-com-a-pandemia-premium> Acesso em: 21/05/2021.

> Com a recessão se instalando e com as dificuldades que vários setores estão apresentando, tanto o número de falências quando de recuperações judiciais é esperado que aumentassem. Independentemente do tempo de isolamento, os impactos na economia já ocorreram e vão demorar para ser integralmente superados".(AVENA, Armando, 2020)[26].

Ainda, como medida destinada a viabilizar a preservação da empresa, na análise do REsp. 1.548.587 o Superior Tribunal de Justiça deixou claro que, a penhora ou constrição dos bens e patrimônio da empresa, não se mostram viáveis, uma vez que no plano de recuperação judicial, estes atos podem afetar de alguma forma, ainda que realizados em sede de execução fiscal, vez que podem comprometer, de forma significativa, a execução do plano recuperador, o que terminaria por esvaziar o instituto da recuperação judicial, por fim, prestigiando mais uma vez o princípio da preservação da empresa. Sendo assim, vejamos o posicionamento do magistrado pelo regime aplicável sobre recuperação Judicial:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em riscoa atividade empresarial, pois o referido instituto tem por "objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do empregodos trabalhadores e dos interesses dos credores" (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.3. Agravo interno não provido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 0613214-84.2014.8.13.0000 MG 2015/0196138-5 - Decisão Monocrática – Relator: Ministro GURGEL DE FARIA. Publicação: 25/08/2017)[27]

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

[26] *(ibidem)*

[27] SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL : REsp 0613214-84.2014.8.13.0000 MG 2015/0196138-5 - Decisão Monocrática – Relator: Ministro Gurgel de Faria. Publicação: 25/08/2017 Disponivel em < https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/492288563/recurso-especial-resp-1548587-mg-2015-0196138-5/decisao-monocratica-492288573> Acesso em: 21/05/2021.

Entendemos, por fim, que a finalidade primordial do princípio da preservação da empresa é sem dúvida a continuidade da atividade econômica, dando as melhores direções para a sociedade empresária na busca do lucro, levando em consideração a função social que rodeia a empresa, pois a partir do desenvolvimento desta, é possível que ocorra a criação e manutenção de empregos, recolhimento de impostos, o que movimenta a economia de nosso país.

O fortalecimento dessa ferramenta jurídica, viabiliza a manutenção da fonte produtora, pois este gera emprego e renda, fazendo com que haja uma significativa diminuição da fome, atuando como um dos braços do princípio da dignidade da pessoa humana, oferecendo melhores condições de vida,e sobretudo com mais dignidade a todo brasileiro.

Ademais, para reforçar a preservação da empresa, que é tratada pelo princípio em comento, os tribunais superiores tem entendido que alguns atos se mostram inviáveis, no plano da recuperação judicial, tais como a penhora ou constrições dos bens relacionados ao patrimônio da empresa, porque podem afetar diretamente o plano recuperador, pondo a perder todos os esforços dispensados na recuperação.

11. REFERÊNCIAS

AVENA, Armando. **Comerciário diz que setor lojista é o mais afetado com a pandemia. A Tarde.** Disponivel em: < https://atarde.uol.com.br/coluna/armandoavena/2128320-comerciario-diz-que-setor-lojista-e-o-mais-afetado-com-a-pandemia-premium> Acesso em: 21/05/2021.

BRASIL. **Codigo Civil Brasileiro.** Disponivel em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>Acesso em: 01/09/2020

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial.**8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CNI. Agência de noticias: **Uma industria de conteúdo. Coronavírus: 70% das industrias brasieliras perderam faturamento.** Disponivel em:< https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/coronavirus-70-das-industrias-brasileiras-perderam-faturamento/#> Acesso: 21/05/2021

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**. V 1: Teoria geral da empresa e direito societario/ Ricardo Negrão – 15 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de empresas**. São Paulo: IOB, 2006.

RESTIFFE, Paulo Sergio. **Recuperação de empresas.** Barueri: Manole, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **RECURSO ESPECIAL : REsp 0613214-84.2014.8.13.0000 MG 2015/0196138-5 -** Decisão Monocrática – Relator: Ministro Gurgel de Faria. Publicação: 25/08/2017 Disponivel em < https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/492288563/recurso-especial-resp-1548587-mg-2015-0196138-5/decisao-monocratica-492288573> Acesso em: 21/05/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RESP 5027613-33.2015.4.04.0000 RS 2016/0072183-7** - Decisão monocrática. - Relator: Ministro Benedito Gonçalves. 10/04/2017. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/448431005/recurso-especial-resp-1592455-rs-2016-0072183-7/decisao-monocratica-448431016> Acesso em: 21/05/2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**. volume 3, falência e recuperação de empresas, 7ª ed. Saraiva. 2019.